

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 495/2002 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA/PA”

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Santana do Araguaia – PA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado o inciso IV do art. 2º da Lei Municipal nº 495/2002, para que possa prever também as instituições de iniciativa conveniada, ficando com a seguinte redação:

“Art. 2º. Integram o Sistema Municipal de Ensino: [...]

IV – as instituições de Ensino Fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada e conveniada.”

Art. 2º. Para que possa prever a figura do Conselho Municipal de Educação, e demais atendimentos às normas sobre educação, ficam alterado os incisos II, III e X, XI do art. 4º da Lei Municipal nº 495/2002, ficando-se com a seguinte redação:

“Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

[...]

II – cumprir a determinação do Ministério da Educação e as decisões dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, nos casos de competência desses órgãos;

III – observar as normas nacionais de educação conforme a legislação vigente;

[...]

X – articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e conveniadas para assegurar a coordenação, a divulgação e a execução de planos e programas educacionais;

XI – baixar normas para renovação periódica do reconhecimento concedido aos estabelecimentos de ensino.”

Art. 3º. Para se adequar com a Lei Federal nº 14.407 de 2022, fica incluído o parágrafo único ao art. 6º da Lei Municipal nº 495/2002 com a seguinte redação:

“Art. 6º [...]

Parágrafo único. São objetivos precípuos da educação básica a alfabetização plena e a formação de leitores, como requisitos essenciais para o cumprimento das finalidades constantes do caput deste artigo.”

Art. 4º. Para se adequar às novas diretrizes dos conteúdos curriculares da educação básica, fica acrescentado o inciso V do art. 7º da Lei Municipal nº 495/2002:

“Art. 7º.[...]

V – formação integral do educando por meio do desenvolvimento de suas potencialidades, estimulando sua capacidade intelectual e crítica.”

Art. 5º. Ficam alterados os incisos III, IV e §1º, do art. 9º da Lei Municipal nº 495/2002 para adequar os novos termos: “ano” referentes ao período escolar; “avaliação”, em vez do termo “prova”; e “unidades temáticas”, em vez de “conteúdos” ficando com a seguinte redação:

“Art. 9º.[...]

*III – a classificação em qualquer série, **ano** ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, poderá ser feita:*

[...]

*IV – os estabelecimentos organizados em séries anuais **ou anos** poderão admitir a progressão parcial observadas as seguintes normas:*

a) Preservação da sequência currículo;

*V - Possibilidade de organização de classes ou turmas, com alunos de séries e **anos** distintos, feitos com níveis equivalentes de adiantamento da matéria para o ensino de línguas estrangeiras, artes ou outros componentes curriculares, podendo se organizar por idade ou outros critérios a serem definidos pelo projeto pedagógico da escola, de forma a atender as necessidades dos educandos;*

VI – avaliação do rendimento escolar observados os seguintes critérios:

*a) **avaliação diagnóstica**, contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas **avaliações finais**;*

*b) possibilidades de avanço nos cursos e nas séries e **anos**, mediante a verificação do aprendizado a ser realizada pela escola, de acordo com o que estabelece o seu regimento;*

[...]

§1º. *entende-se como avaliação qualitativa aquela que se refere a verificação da aprendizagem de das **unidades temáticas** ao acompanhamento contínuo pelo professor das habilidades desenvolvidas e dos níveis de operações mentais, diagnosticando como o aluno se encontra frente ao processo de construção do conhecimento.”*

[...]

Art. 6º. Em razão da extinção do sistema de dependência de disciplina, conforme as normas do Conselho Municipal de Educação, ficam revogados as alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do art. 9º, inciso IV, da Lei Municipal nº 495/2002:

Art. 9º. [...] IV [...]

~~*b) Dependência em no máximo, duas disciplinas anuais (foi extinto) desde 2015;(REVOGADO)*~~

~~*e) Conclusão da dependência no ano seguinte ao da aprovação;(REVOGADO)*~~

~~*d) Disponibilização, por parte da escola, de horários, salas e professores com vistas ao atendimento das necessidades pedagógicas dos alunos em regime de dependência, na conformidade das normas baixadas pelo Conselho Municipal de Educação.(REVOGADO)*~~

~~*e) Permissão de matrícula por disciplina;(REVOGADO)*~~

Art. 7º. Em conformidade com a adequação à Base Nacional Comum Curricular, o caput e a alínea “a” do §1º do art. 10 da Lei Municipal nº 495/2002 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. *O currículo do ensino fundamental tem uma base nacional comum, de competência regulamentada pelo Conselho Nacional de Educação, e uma parte diversificada, com vistas a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia, de competência regulamentar do Conselho Municipal de Educação em conformidade à Base Nacional Comum Curricular. (BNCC)*

§1º. *À parte diversificada do currículo compõe-se:*

a) ensino de, pelo menos uma língua estrangeira moderna, a partir do quinto ano.”

[...]

Parágrafo único: Fica incluída a alínea “c” do §1º da Lei Municipal nº 495/2002 com a seguinte redação:

“c) Execução dos currículos dar-se-á de acordo a Lei Federal nº 13.145/2017 de 16 de fevereiro de 2017.”

Art. 8º. O *caput* do art. 11 da Lei Municipal nº 495/2002 fica alterado para contemplar a forma de ensino híbrido quando necessário:

“Art. 11. *A jornada escolar no ensino fundamental incluirá, no mínimo, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula contemplando quando necessário o ensino híbrido e remoto ampliado progressivamente o período de permanência na escola.”*

Art. 9º. Para atender às novas diretrizes nacionais de educação, os incisos I e II do art. 13 da Lei Municipal nº 495/2002 ficarão alterados com a seguinte redação, sendo revogado o inciso III:

“Art. 13. *Serão os seguintes, os limites máximos de alunos por sala de aula:*

~~*I— vinte e cinco (25) alunos para a pré-escola;*~~

I – Para o Agrupamento das Crianças -Modalidade Infantil deve seguir as Diretrizes Gerais para Organização e Funcionamento da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino.

~~*II— trinta e cinco (35) alunos as quatro primeiras séries do ensino fundamental;*~~

II – Do ensino fundamental anos iniciais, o agrupamento dar-se-á conforme Regimento Unificado das Escolas Públicas Municipais da Educação Básica.

~~*III— quarenta (40) alunos para quatro últimas séries do ensino fundamental.*~~
{REVOGADO}”

Art. 10º. Fica incluído o termo “comunidade” no inciso I do art. 14 da Lei Municipal nº 495/2002, ficando com a seguinte redação:

“Art. 14 [...]

I – proporcionar condições para o desenvolvimento integral da criança, envolvendo os aspectos físicos, psicológicos, intelectuais, sociais e éticos em complementação à ação da família e comunidade.”

Art. 11. Fica alterado o limite de idade para a educação infantil disposto no art. 15 da Lei Municipal nº 495/2002, ficando com a seguinte redação:

“Art. 15. *A educação infantil é assegurada em creches para crianças de zero a três anos, e em pré-escolas para as de **quatro e cinco anos**, preferencialmente em estabelecimentos públicos, constituindo-se em direito da criança e de seus pais.”*

Art. 12. Fica alterado §1º do art. 16 da Lei Municipal nº 495/2002, ficando com a seguinte redação:

“Art. 16 [...]

§1º. *Os projetos pedagógicos de educação infantil deverão articular-se com o ensino fundamental, **respeitando sua singularidade quando houver paridade no cumprimento dos objetivos entre as modalidades de Ensino.**”*

Art. 13. Para se adequar às novas diretrizes básicas do Ensino Fundamental, ficam alterados o capite o §2º do art. 16 da Lei Municipal nº 495/2002, ficando com a seguinte redação:

“Art. 18. *O ensino fundamental obrigatório, com duração de **9 (nove) anos**, gratuito na escola pública, iniciando-se aos **6 (seis) anos de idade**, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:*

[...]”

§2º. *os estabelecimentos de ensino fundamental, que utilizam organização seriada, poderão adotar o regime de progressão continuada, **em forma de ciclos escolares tendo como finalidade a correção da distorção idade/série com vigência de 03(três) anos podendo ser prorrogados por igual período aos discentes pertencentes aos anos iniciais sem prejuízo da avaliação do progresso de ensino-aprendizagem, observadas as normas definidas pelo Conselho Municipal de Educação.***

[...]

Art. 14. Para se adaptar à modalidade de ensino híbrido em eventual necessidade, como foi o caso da pandemia, fica incluído o parágrafo único do art. 22 da Lei Municipal nº 495/2002:

“Art. 22 [...] Parágrafo único. *Mediante as circunstâncias adversas e recomendações da Organização Mundial de Saúde e dos órgãos públicos competentes, o ensino remoto/híbrido, deve cumprir as resoluções do Conselho Municipal de Educação.”*

Art. 15. Fica alterado o art. 23 da Lei Municipal nº 495/2002, sendo incluído os parágrafos 1º, 2º e 3º, para adequar a Educação de Jovens e Adultos, conforme a Lei Federal 13.632/2018 e Lei Federal nº 11.741/2008, ficando com a seguinte redação:

“Art. 23. *A educação de jovens e adultos, de nível fundamental, destina-se a todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria e constituirá instrumentos para a educação e aprendizagem ao longo da vida.*

§1º. *Os Sistemas de Ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, observadas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e trabalho, mediante cursos e exames.*

§2º. *O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.*

§3º. *A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.*”

Art. 16. Para utilizar termos mais modernos e adequados, ficam alterados os incisos II, III, IV, do art. 24 e *caput* do art. 26, todos da Lei Municipal nº 495/2002, ficando com a seguinte redação:

“Art. 24.[...]

I – [...]

II – unidades temáticas curriculares adequados ao nível intelectual e ao universo do conhecimento dos alunos;

III – organização escolar flexível, mediante adoção de ano/série, ciclos e outras modalidades que favoreçam a aprendizagem;

IV – promover ao docente o acesso contínuo à formação (capacitação, formação inicial e continuada);

[...]

Art. 26. *O Poder Público deverá manter cursos e exames supletivos, que compreendam a Base Nacional Comum Curricular, habilitando os alunos ao prosseguimento de estudos em caráter regular, devendo estimular a participação dos jovens e adultos nos cursos oferecidos. [...]*”

Art. 17. Em observância à Lei Federal nº 14.191 de 2021, que trata sobre a Educação bilíngue de surdos, fica acrescentado o §6º ao art. 31, incluindo-se os arts. 31-A, 31-B, 31-C, além de incluir os incisos VII, VIII, IX no art. 32 da Lei Municipal nº 495/2002, ficando com a seguinte redação:

“Art. 31.[...]

§6º. *As salas de aulas serão instrumentalizadas com Atendimento Educacional Especializado (AEE), conforme a demanda das unidades escolares do Município.*

Art. 31-A. *Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.*

§1º. *Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.*

§2º. *A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.*

§3º. *O disposto no caput deste artigo será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas.*

Art. 31-B. *Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com*

outras deficiências associadas, materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

Parágrafo único. *Nos processos de contratação e de avaliação periódica dos professores a que se refere o caput deste artigo serão ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas.*

Art. 31-C. *Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, desenvolverão programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, com os seguintes objetivos:*

I - proporcionar aos surdos a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades e especificidades e a valorização de sua língua e cultura;

II - garantir aos surdos o acesso às informações e conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades surdas e não surdas.

Art. 32. [...]

[...]

VII – Aplicar a prática de Educação Física para os educandos deficientes, sendo elas: Educação Física Adaptada e Educação Física Inclusiva.

VIII- Implantar Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE) por meios de parcerias e convênios.

IX – Seguir o Decreto Federal nº 10.502 de 30 de setembro de 2020, dentro as demais normas que forem homologadas nos âmbitos nacional, estadual e municipal.”

Art. 18. Como o termo “portadores especiais” não é o mais adequado, sendo o termo correto: “pessoa com deficiência”, em respeito ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal 13.146/2015), fica alterado o parágrafo único do art. 32 da Lei Municipal nº 495/2002, ficando com a seguinte redação:

“Art. 32[...]

Parágrafo Único. *O Município qualificará e subsidiará os corpos docentes e técnicos de rede regular de ensino para prestarem atendimento à pessoas com deficiência preferencialmente, em parceria com as instituições de nível superior.”*

Art. 19. Para utilizar os termos mais adequados, ficam alterados o caput e §4º do art. 34, o inciso I do art. 35, o inciso II e parágrafo único do art. 37, o caput do art. 38, todos da Lei Municipal nº 495/2002, ficando com a seguinte redação:

“Art. 34. *As instituições de ensino poderão organizar a educação fundamental em ano/séries, anuais/período semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados com base na idade, na competência e com outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.[...]*

§4º. *Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de ano/série, diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, consoante as normas elaboradas pelo Conselho Municipal de Educação.*

Art. 35.[...]

I – elaborar e executar seu Plano de Ação e Projeto Político-Pedagógico;

[...]

Art. 37.[...]

II – no ensino fundamental, anos iniciais, Licenciatura Plena em Pedagogia e anos finais curso de graduação de Licenciatura Plena em áreas específicas.

Parágrafo Único. *Admite-se como formação mínima para o magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, em caráter precário, a durar até o fim da década da educação, instituída nos termos do art. 87, a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.*

Art. 38. *A formação de docentes no nível superior, para os conhecimentos que integram os quatro anos/séries finais do ensino fundamental, far-se-á, preferencialmente, em cursos de Licenciatura Plena e, excepcionalmente, na forma de programas especiais de formação pedagógica para portadores de diploma de graduação.”*

Art. 20. Fica incluído o parágrafo único no art. 42 da Lei Municipal nº 495/2002, ficando com a seguinte redação:

“Art. 42.[...]

Parágrafo único: Deverá ser observada fielmente a Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e demais normas que versam sobre recursos.”

Art. 21. Para que haja possibilidade de adequação das instituições de educação infantil nos moldes da presente norma, fica alterado o art. 51 da Lei Municipal nº 495/2002, ficando com a seguinte redação:

“Art. 51. *As instituições de educação infantil existentes devem credenciar-se junto ao órgão normativo do respectivo sistema de educação, improrrogavelmente, até junho de 2030.”*

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, alterando-se as disposições explicitadas acima da Lei Municipal nº 495/2002 e revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 17 de outubro de 2023.

EDUARDO ALVES CONTI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração, 17 de outubro de 2023.

IAGO DE SOUZA SANTOS
Secretário Municipal de Administração

